

JUSTIFICATIVA DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO (1º TERMO ADITIVO)

OBJETO: 1º Termo Aditivo de prorrogação de prazo ao Contrato Administrativo nº 05/2025, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 005/2025, que trata da contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria técnica visando à manutenção dos critérios exigidos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Santo Antônio do Tauá – PA.

Dados do Contrato:

- Contratante: Instituto de Previdência Social de Santo Antônio do Tauá – IPMSAT.
- Contratada: MOSAICO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, CNPJ nº 15.621.336/0001-49.
- Contrato Administrativo nº: 005/2025.
- Vigência original: 06/03/2025 a 05/03/2026 (conforme Cláusula Quinta).

1. CONTEXTO E OBJETO DA PRORROGAÇÃO

O presente termo aditivo objetiva a prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 05/2025, celebrado entre o Instituto de Previdência Social de Santo Antônio do Tauá – IPMSAT e a empresa MOSAICO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, pelo prazo adicional de 12 (doze) meses, compreendendo o período de 06 de março de 2026 a 05 de março de 2027, mantendo-se inalteradas todas as demais cláusulas e condições pactuadas, inclusive o valor mensal de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) e o valor global proporcional ao período.

A necessidade da prorrogação decorre da imperiosa necessidade pública de assegurar a continuidade da assessoria técnica especializada no âmbito do IPMSAT, essencial para a manutenção da regularidade do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal. A interrupção desses serviços consultivos acarretaria grave prejuízo ao cumprimento das obrigações acessórias e à conformidade da gestão previdenciária, colocando em risco a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e, conseqüentemente, o repasse de recursos e a realização de convênios pelo Município.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DOUTRINÁRIA

2.1. Da natureza dos serviços como de execução continuada

Os serviços de consultoria técnica para a manutenção do CRP/RPPS, por sua própria natureza, enquadram-se como serviços de natureza continuada, uma vez que são indispensáveis à manutenção da regularidade da gestão previdenciária, exigindo acompanhamento permanente e ininterrupto, conforme disposto nos arts. 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.2. Do limite temporal do contrato (art. 106 da Lei nº 14.133/2021)

O artigo 106 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos. O contrato

original foi celebrado com vigência inicial de 12 (doze) meses. A prorrogação ora pretendida, de mais 12 (doze) meses, somada ao período já executado, totalizará 24 (vinte e quatro) meses de vigência, mantendo-se aquém do limite máximo de 10 (dez) anos autorizado pelo inciso II do art. 106, bem como pelo art. 107 do mesmo diploma legal.

2.3. Da possibilidade de prorrogação (art. 107 da Lei nº 14.133/2021)

O fundamento legal encontra-se no Art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina:

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.”

Conforme previsão expressa na Cláusula Quinta, itens 5.1 e 5.3 do contrato original, o prazo de vigência é prorrogável por até 10 (dez) anos, na forma dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, mediante interesse e manifestação prévia das partes, o que se busca concretizar com o presente termo aditivo.

2.4. Da necessidade de demonstração da vantajosidade

A doutrina é uníssona ao afirmar que a grande questão na prorrogação reside na demonstração da vantajosidade da medida. Nas palavras do artigo citado:

“a grande questão no caso, em que se cogita (...) é demonstrar/comprovar a vantajosidade dessa medida. (...) em que pese cogitável sob a perspectiva legal, a legitimidade da decisão em pauta depende de ampla motivação.” (ZÊNITE, 2025)

A prorrogação dentro do prazo vigente do contrato está em consonância com a orientação administrativa e doutrinária. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

“A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção de ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contratos administrativos. 12. Ed. São Paulo: Malheiros. 1999 p. 214).

Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida:

“A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação

representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.” (ob. cit.).

3. DA VANTAGIOSIDADE DA PRORROGAÇÃO POR 12 (DOZE) MESES

Considerando a vigência original do contrato (06/03/2025 a 05/03/2026), a prorrogação por mais 12 meses (06/03/2026 a 05/03/2027) configura-se como a alternativa técnica, econômica e juridicamente mais vantajosa para a Administração Pública Municipal, pelas seguintes razões:

- **Economicidade:** Manutenção do valor mensal de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), notoriamente vantajoso e compatível com o mercado para a consultoria especializada em RPPS. A prorrogação dispensa a realização de novo procedimento licitatório, evitando os custos, o tempo e os riscos de eventual majoração de preços em um novo certame;
- **Eficiência Administrativa:** Preservação da rotina de trabalho já consolidada entre a contratada e o IPMSAT, com equipe técnica já familiarizada com a estrutura, os sistemas e as peculiaridades da autarquia e do regime previdenciário municipal. A continuidade garante a manutenção da qualidade dos serviços de consultoria, sem solução de descontinuidade, assegurando o cumprimento tempestivo das obrigações junto à Secretaria de Previdência Social e demais órgãos de controle;
- **Segurança Jurídica:** Continuidade de relação contratual já consolidada, sem litígios ou passivos, conforme atestado pela fiscalização do contrato, que conclui pela plena regularidade do cumprimento das obrigações por ambas as partes e pela ausência de pendências ou sanções;
- **Previsibilidade Orçamentária:** Possibilidade de planejamento para o exercício de 2026, com base nos preços já conhecidos e vantajosos, garantindo a alocação eficiente dos recursos públicos.

A regularidade da execução contratual foi devidamente atestada pelo Fiscal do Contrato, conforme documentos constantes nos autos do processo administrativo.

4. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão à conta da dotação orçamentária encaminhada pelo Setor de Contabilidade, devidamente assinada pelo Sr. Jose Kleber Silva de Amorim, Tesoureiro do IPMSAT, conforme Portaria nº 012/2025, com a seguinte dotação:

Órgão	07	Instituto de Previdência do Município de Santo Antônio do Tauá/PA
Unid. Orçamentária	07.07	Instituto de Previdência do Município de Santo Antônio do Tauá/PA
Projeto/Atividade	09 122 0009 2.282	Manut. das atividades administrativas do IPMSAT

Elemento de Despesa	33.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros-PJ
Subelemento	33903905	Serviços técnicos profissionais

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a prorrogação por 12 (doze) meses do Contrato nº 05/2025, para o período de 06/03/2026 a 05/03/2027:

- Atende a um interesse público manifesto: assegurar a continuidade e eficiência dos serviços de consultoria técnica, indispensáveis à regularidade, à transparência e ao controle da gestão previdenciária do IPMSAT, especialmente para a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP);
- É economicamente vantajosa: mantém os custos mensais inalterados (R\$ 1.700,00), evitando despesas com nova licitação e o risco de majoração de preços;
- Encontra amparo legal e contratual expresso nos arts. 106 e 107 da Lei 14.133/2021 e na Cláusula Quinta (itens 5.1 e 5.3) do contrato;
- Está respaldada pela fiscalização técnica, que atesta a boa execução contratual e a regularidade do cumprimento das obrigações por ambas as partes;
- Possui garantia orçamentária conforme a dotação específica para serviços técnicos profissionais.

Portanto, revela-se medida de boa administração e plenamente legítima a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2025, garantindo a continuidade da consultoria especializada no âmbito do Instituto de Previdência de Santo Antônio do Tauá, nos exatos termos e condições originalmente pactuados.

Santo Antônio do Tauá/PA, 29 de janeiro de 2026.

**MARIA DAS GRAÇAS PINTO DINIZ
PRESIDENTE DO IPMSAT
PORTARIA Nº 010/2025-GP**